



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**PRESIDÊNCIA**  
**RESOLUÇÃO Nº 10, DE 10 DE JUNHO DE 2016**

Dispõe sobre a anexação de documentos no Sistema de Processo Judicial Eletrônico Federal – PJe de 1º e 2º Graus no âmbito da 5ª Região.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**, Desembargador Federal Rogério de Meneses Fialho Moreira, no uso das atribuições legais e regimentais;

**CONSIDERANDO** a necessidade de atender ao princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/1988);

**CONSIDERANDO** que compete aos tribunais editar normas suplementares às estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça quanto à regulamentação da prática e da comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico, a teor do art. 196 do Código de Processo Civil;

**CONSIDERANDO** que a Resolução n. 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça, atribui aos tribunais competência para fixar o formato e o tamanho máximo dos arquivos a serem anexados no sistema de processo eletrônico, respeitado o mínimo de 1,5 Mb, bem como a forma de classificação e organização dos documentos digitalizados e anexados a petições eletrônicas (art. 13, *caput* e § 1º, *c/c* art. 17, *caput*);

**CONSIDERANDO** ser da parte, e não do Poder Judiciário, a responsabilidade pela adequada anexação de documentos nos autos eletrônicos, conforme previsto no art. 17, parágrafo único, da Resolução n. 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça;

**CONSIDERANDO** que a prática de atos ordinatórios pode ser delegada pelos magistrados aos servidores, nos termos do art. 152, § 1º, do Código de Processo Civil;

**CONSIDERANDO** a deliberação do Plenário do TRF da 5ª Região na sessão do dia 08 de junho de 2016;

**RESOLVE:**

Art. 1º. Incumbe ao usuário, por ocasião do cadastramento do feito, preencher adequadamente os campos referentes às características do processo, em conformidade com seu requerimento, aí incluídos o assunto objeto da demanda e o CPF do advogado constituído.

Art. 2º. As petições devem ser juntadas aos autos eletrônicos mediante utilização do editor de texto do sistema PJe.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não impede que o usuário também anexe aos autos eletrônicos arquivo em extensão “.pdf” contendo a petição com diagramação formatada.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**PRESIDÊNCIA**  
**RESOLUÇÃO Nº 10, DE 10 DE JUNHO DE 2016**

Art. 3º. Cabe aos usuários do sistema PJe, ao anexar os documentos, nominá-los de modo que o título utilizado corresponda ao seu conteúdo.

Parágrafo único. É vedada a inclusão de:

- a) arquivos sem título;
- b) arquivos com títulos genéricos e/ou sem guardar relação com o conteúdo;
- c) arquivos com títulos meramente numéricos (ex.: “Documento 01” ou “Anexo 01”);
- d) arquivos com títulos concernentes a apenas um ou alguns dos documentos digitalizados, sem considerar os demais;
- e) outros arquivos de difícil identificação.

Art. 4º. Cada arquivo deverá ser digitalizado com nitidez e resolução mínima de 100 DPI (cem pontos por polegada) e em tamanho máximo de 2 Mb (dois megabytes), preferencialmente em extensão “.pdf”.

Art. 5º. Caso a documentação digitalizada resulte em um arquivo superior a 2 Mb (dois megabytes), o usuário deverá cindi-la, identificando os arquivos conforme sequência numérica ou nomeando-os de acordo com o conteúdo respectivo.

Parágrafo único. É vedada a criação de um anexo para cada página de documento, salvo quando atingido o limite de tamanho de arquivo admitido pelo sistema.

Art. 6º. O relator poderá delegar à Secretaria a prática de ato ordinatório com vista à intimação do advogado ou procurador para que, em cinco dias, reanexe os documentos de acordo com esta Resolução.

Art. 7º. O magistrado ou o órgão julgador poderá admitir o processamento de feitos cujos anexos estejam em desacordo com os parâmetros previstos nos artigos 2º a 5º, caso em que esta Resolução não será aplicada.

Art. 8º. A Subsecretaria de Tecnologia da Informação deverá manter disponíveis e atualizadas, no sítio deste Tribunal e das Seções Judiciárias vinculadas, na rede mundial de computadores, todas as orientações necessárias ao cadastramento de advogados e procuradores no sistema PJe, assim como a consulta de processos que tramitam no Sistema de Processo Eletrônico – PJe.

Art. 9º. Dê-se ciência desta Resolução à Ordem dos Advogados do Brasil, à Procuradoria Regional da República, à Procuradoria da União, à Procuradoria Federal, à Procuradoria da Fazenda Nacional e à Defensoria Pública da União.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**PRESIDÊNCIA**  
**RESOLUÇÃO Nº 10, DE 10 DE JUNHO DE 2016**

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.**

*Rogério de M.*  
**Desembargador Federal ROGERIO DE MENESES FIALHO MOREIRA**

**Presidente**

*FR*  
**Desembargador Federal FRANCISCO ROBERTO MACHADO**

**Vice-Presidente**

*Limão*  
**Desembargador Federal JOSÉ LÁZARO ALFREDO GUIMARÃES**

*Manoel de Oliveira Erhardt*  
**Desembargador Federal MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT**

*Vladimir Souza Carvalho*  
**Desembargador Federal VLADIMIR SOUZA CARVALHO**

*Fernando Braga Damasceno*  
**Desembargador Federal FERNANDO BRAGA DAMASCENO**

*Paulo M. Cordeiro*  
**Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO**

*Cid Marconi Gurgel de Souza*  
**Desembargador Federal CID MARCONI GURGEL DE SOUZA**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**PRESIDÊNCIA**  
**RESOLUÇÃO Nº 10, DE 10 DE JUNHO DE 2016**

*Rubens Canuto*  
**Desembargador Federal RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO**

*Alexandre Costa de Luna Freire*  
**Desembargador Federal ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE**

*Élio Wanderley de Siqueira Filho*  
**Desembargador Federal ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO**

*Li*